



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000136/2005-44
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.240 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração. Simples. Omissão de Receitas.
Recorrente DILVO TAFFAREL - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS A PRAZO CARACTERIZADAS POR DUPLICATAS/TÍTULOS DESCONTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A existência de títulos descontados nas instituições financeiras sem a contraprova produzida pelo contribuinte de que não houve a realização da venda de bens ou serviços ou outro evento a dar lastro àqueles títulos, caracteriza omissão de receitas a ser considerada na base de cálculos dos tributos.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS, Cofins e INSS (Simples). Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Ermano.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida, e-fls.572/574, que a seguir transcrevo:

Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 10.1.03.00-2004-00094-4, a empresa acima identificada foi fiscalizada no período de 01/2000 a 12/2003 (fl. 01).

Na conclusão dos trabalhos de fiscalização foram lavrados os seguintes autos de infração:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ — Simples (fls. 03 a 09), constituindo o crédito tributário de R\$ 7.076,29;

b) Programa de Integração Social — PIS - Simples (fls. 10 a 16), constituindo crédito tributário de R\$ 7.076,29;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL — Simples (fls. 17 a 24), constituindo o crédito tributário de R\$ 30.652,58;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins — Simples (fls. 25 a 33), constituindo o crédito tributário de R\$ 69.965,17;

e) Contribuição para Seguridade Social — INSS — Simples (fls. 34 a 42), constituindo o crédito tributário de R\$ 74.698,69.

As infrações apontadas nos autos de infração são:

1) *Omissão de Receitas — Receitas não escrituradas, apurado conforme Relatório de Fiscalização, parte integrante e indissociável do auto de infração, fatos geradores a partir de 30/06/2000 até 31/12/2003, com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);*

2) *Omissão de Receitas - caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, fatos geradores a partir de 30/06/2000 até 31/12/2003, com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);*

3) *Insuficiência de recolhimento apurada em decorrência da alteração do percentual a ser aplicado sobre a Receita Bruta Mensal, em função da faixa da Receita Bruta Acumulada do contribuinte, com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).*

O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo é de R\$ 189.469,02 (fl. 02).

O Relatório de Fiscalização, parte integrante dos autos de infração, consta às folhas 43 a 58.

O Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta consta às folhas 85 a 87 dos autos; o Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos às folhas 53 a 61; e, o Demonstrativo de Apuração dos valores não recolhidos encontra-se às folhas 62 a 79; o Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre Diferenças Apuradas está às folhas 80 a 93; os Demonstrativos de apuração dos valores devidos a título de imposto/contribuição; e de Multa e Juros de Mora estão às folhas 94 a 141.

A interessada tomou ciência dos autos de infração, em 02/02/2005, conforme consta nos próprios autos de infração. Apresentou sua impugnação em 03/03/2005 (fls. 527 a 533), pelo seu representante legal conforme instrumento de mandato à folha 534, instruída com cópias ou originais de documentos (planilha) às folhas 535 a 538. Para cada tributo/contribuição apresenta uma impugnação, com os mesmos argumentos e a mesma planilha.

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:

O Representante legal da interessada inicia informando seu endereço profissional e solicitando que seja intimado no mesmo;

- Em seguida procura demonstrar como se processavam as operações de representação das empresas vendedoras (produtos destinados à lavoura, tais como, herbicidas, inseticidas, fertilizantes, insumos e muitos outros);

- Assim, diz que extraía os pedidos junto aos adquirentes, estes, por sua vez, se dirigiam a um banco financiador da lavoura e contraíam um empréstimo para o pagamento dos insumos adquiridos; ao liberar os empréstimos os depositava-os na

conta-corrente da impugnante, então pagando os fornecedores; também recebia cheques dos adquirentes de insumos que, ao invés de serem entregues diretamente à empresa representada, eram depositados na conta-corrente bancária da impugnante;

- Conclui que a movimentação bancária que descreveu não representava receita da empresa impugnante, argumenta que seria movimentação de recursos pertencentes às empresas representadas;

- Sustenta que a simples movimentação bancária (depósitos), desacompanhada de qualquer indício, não é capaz de representar omissão de receitas; informa que nada foi acrescentado ao patrimônio da empresa; entende que apontam nesse sentido tanto a jurisprudência judicial, como a administrativa; cita ementas de Acórdãos relativos ao IRPF (fls.529 a 532);

- sobre os descontos de duplicatas argumenta que, embora sob esse título, de fato eram descontos com base em Notas Promissórias e não poderiam servir como indicativo de omissão de vendas;

- diz que elege como seu domicílio tributário para as correspondentes intimações processuais, o seu Advogado Adelino Somavilla, com escritório profissional na rua Florêncio de Abreu, nº 1505, Edifício Tropical Center, conj. 33/34, CEP 98804-560, na cidade de Santo Ângelo, RS;

Solicita que lhe seja resguardada a segurança e respeito aos seus direitos, com a juntada de documentos e demais provas necessárias ao deslinde da questão; que seja intimada na pessoa do seu advogado sobre o encerramento da instrução e da data da seção de julgamento, permitindo a apresentação de alegações finais e, ao final, seja julgada procedente a impugnação.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 18-9.855, de 07 de novembro de 2008, e-fls.570/581, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS BÁSICOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Embora a Lei nº 9.784, de 1999, regule o processo administrativo no âmbito de toda a Administração Pública Federal, permanece em pleno vigor o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula especificamente o Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000,

31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001,
30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001,
30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002,
31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002,
31/12/2002, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003,
31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003,
30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003.

IRPJ-SIMPLES. RECEITA BRUTA. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS NÃO ESCRITURADAS.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos, por presunção legal.

Submetem-se também à tributação os valores depositados em instituições financeiras, de origem comprovada pela contribuinte, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições.

LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÕES LEGAIS

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. A arguição de consideração que os valores depositados em conta corrente bancária da contribuinte pertencem a terceiro deve estar amparada em dados consistentes que apontem o alegado, o que não ocorreu nos autos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, CSLL, COFINS, e CSS-INSS
- Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Lançamento Procedente

A pessoa jurídica, foi cientificada da mencionada decisão em 04 de dezembro de 2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 17/12/2008.

Na peça recursal, a Recorrente insurge-se quanto à Omissão de Receitas - caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e nada acrescenta em relação às demais infrações.

A defesa da empresa Recorrente é basicamente no sentido de que nem todo o ingresso de numerário em seu caixa representa receita, porquanto pertence a terceiros.

Argúi que, é uma firma individual que tem como objeto social o comércio e a representação, onde no período fiscalizado, mantinha a representação de várias empresas vendedoras de produtos destinados a lavoura, tais como adubos, herbicidas, inseticidas, fertilizantes, insumos e muitos outros produtos. Nesse contexto, o pagamento de tais produtos era feito na pessoa do titular da Recorrente, que posteriormente repassava os valores para as empresas vendedoras de produtos.

Assim, não sendo a movimentação financeira oriunda de receitas e/ou de operações de conta própria, não há sustentação para serem tributadas como omissão de receitas.

Afirma que, os valores dos depósitos foram de várias modalidades (por empréstimos, por cheques e títulos descontados, etc), tudo a justificar que referidos valores deram-se na atividade de representação.

Sobre os depósitos bancários, alega que, a movimentação financeira lhe serviu apenas para manter a clientela de representação, enquanto os depósitos e retiradas representaram aquilo que recebeu dos adquirentes e pagou ao verdadeiro credor, fornecedor de insumos (a empresa representada), de sorte que os depósitos não representaram nenhum resultado em termos econômicos para a Recorrente ou seu titular.

Diz que nesse ponto, a jurisprudência, tanto a judiciária como a própria jurisprudência administrativa, repugna a tributação incidente sobre depósitos puros e simples, quando o fiscal não logra demonstrar (como no presente caso), ainda que por fonte indiciária, que os depósitos bancários representam "omissão de receita".

Observa que as jurisprudências que foram colacionadas na Impugnação, servem também a este Recurso, esperando o Recorrente possam ser consideradas em seu julgamento, e que, na forma estabelecida pelo artigo 23 do Decreto no 70.235172, com a nova redação dada pelo artigo 67 da Lei no 9.532197, a Recorrente elege como sendo o seu **domicílio tributário**, para as correspondentes intimações processuais, o seu **Advogado Adelino Somavilla** - com escritório profissional na rua Florêncio de Abreu, no 1.505, Edifício Tropical Center, conj. 33134, CEP. 98.804.560, Fone (055) 3312 1632, Fax (055) 3313 5217, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Finalmente requer, seja reformada a decisão recorrida, para decretar a improcedência do Auto de Infração IRPJ-SIMPLES, e lançamentos reflexos do PIS, CSLL, COFINS e CSS-INSS, e, que seja intimada a pessoa do seu Advogado constante do instrumento procuratório, da data da seção de julgamento, permitindo sejam apresentadas razões finais e ou sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Emerge dos Autos de Infração e das suas peças integrativas, especialmente pelo que consta do Relatório de Fiscalização, que a Recorrente foi autuada em razão de ter efetuado vendas a prazo, sem ter registrado nos livros competentes, ter efetuado depósitos bancários sem a comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados, e, insuficiência de recolhimento de tributos.

Conforme relatado, são as seguintes infrações apontadas nos autos de infração (fls.03/43):

- Omissão de Receitas — Receitas não escrituradas, apurado conforme Relatório de Fiscalização, parte integrante e indissociável do auto de infração, fatos geradores a partir de 30/06/2000 até 31/12/2003, com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);

- Omissão de Receitas - caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, fatos geradores a partir de 30/06/2000 até 31/12/2003, com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);

- Insuficiência de recolhimento apurada em decorrência da alteração do percentual a ser aplicado sobre a Receita Bruta Mensal, em função da faixa da Receita Bruta Acumulada do contribuinte, com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Quanto à infração - Omissão de Receitas — Receitas não escrituradas, consta do Relatório de Fiscalização que, de posse dos documentos entregues pelo contribuinte, o autuante constatou no Livro Caixa, a existência de vendas a prazo (não escrituradas) evidenciadas por "Desconto de Títulos" junto às instituições financeiras, escriturados no Livro Caixa, cópia às fls.200 à 274. Concluiu a fiscalização que houve "vendas a prazo" a partir da emissão dos títulos de crédito - duplicatas - que foram descontados em instituições financeiras como forma de antecipar receitas provavelmente para equilibrar os fluxos de caixa. Tendo o contribuinte igualmente omitido essa receita em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A defesa do Recorrente é basicamente no sentido de que nem todo o ingresso de numerário em seu caixa representa receita, porquanto pertence a terceiros.

Argúi que, é uma firma individual que tem como objeto social o comércio e a representação, onde no período fiscalizado, mantinha a representação de várias empresas vendedoras de produtos destinados a lavoura, tais como adubos, herbicidas, inseticidas, fertilizantes, insumos e muitos outros produtos. Nesse contexto, o pagamento de tais produtos era feito na pessoa do titular da pessoa jurídica Recorrente, que posteriormente repassava os valores para as empresas vendedoras de produtos.

Assim, não sendo a movimentação financeira oriunda de receitas e/ou de operações de conta própria, não há sustentação para serem tributadas como omissão de receitas.

Afirma que, os valores dos depósitos foram de várias modalidades (por empréstimos, por cheques e títulos descontados, etc), tudo a justificar que referidos valores deram-se na atividade de representação.

A argumentação do Recorrente não tem consistência, pois, sem qualquer documentação a comprovar que os títulos descontados nas instituições não decorrem de vendas ou serviços e que não representam receitas omitidas. Tampouco inexiste comprovação que os valores foram repassados aos vendedores de produtos.

Tem razão a decisão recorrida que sobre o assunto, assim se expressou e cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, vejamos:

...

Admitindo-se que se tratasse de desconto de Notas Promissórias tem-se que estas deveriam ter sido emitidas pela titular da firma individual.

Contudo o que se verifica é que os títulos descontados eram de emissão de terceiros como se vê, por exemplo, às folhas 234 a 273. No caso se verifica, ainda, que os referidos títulos eram de emissão de poucas pessoas: José L. Stecca, Didimo G. Valença, Rubem Matte, Pedro A. S. Pinto, Adel T. Farias, Paulo R. Vedoin, Antonio Minuzzi, Clarindo Mozzaquatro, Jairo Tozzo, Peri R. Marinho e Luiz Negri.

Assim, parece bastante simples apresentar algum tipo de prova em relação a essas pessoas no sentido de que não se tratasse de vendas, mas apenas emissão de notas promissórias. Mesmo assim, ainda restaria uma questão a: ser esclarecida: a que título teriam sido emitidas tais Notas Promissórias?

Simples argumentos desprovidos de qualquer elemento de prova são insuficientes para descaracterizar a omissão de receitas apontada nesse item do auto de infração.

Com efeito, a existência de títulos descontados nas instituições financeiras sem a contraprova produzida pelo contribuinte de que não houve a realização da venda de bens ou serviços ou outro evento a dar lastro àqueles títulos, caracteriza omissão de receitas a ser considerada na base de cálculos dos tributos.

No tocante à infração Omissão de Receitas - caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o Recorrente alega que, a movimentação financeira lhe serviu apenas para manter a clientela de representação, enquanto os depósitos e retiradas representaram aquilo que recebeu dos adquirentes e pagou ao verdadeiro credor, fornecedor de insumos (a empresa representada), de sorte que os depósitos não representaram nenhum resultado em termos econômicos para a Recorrente ou seu titular.

Diz que nesse ponto, a jurisprudência, tanto a judiciária como a própria jurisprudência administrativa, repugna a tributação incidente sobre depósitos puros e simples, quando o fiscal não logra demonstrar (como no presente caso), ainda que por fonte indiciária, que os depósitos bancários representam "omissão de receita".

Observa que as jurisprudências colacionadas na Impugnação, servem também a este Recurso, esperando o Recorrente sejam consideradas em seu julgamento, e que, na forma estabelecida pelo artigo 23 do Decreto no 70.235172, com a nova redação dada pelo artigo 67 da Lei no 9.532197, a Recorrente elege como sendo o seu **domicílio tributário**, para as correspondentes intimações processuais, o seu **Advogado Adelino Somavilla** - com escritório profissional na rua Florêncio de Abreu, no 1.505, Edifício Tropical Center, conj. 33134, CEP. 98.804.560, Fone (055) 3312 1632, Fax (055) 3313 5217, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência ou doutrina citada pelo Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais ou doutrinárias, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

A empresa autuada é acusada de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancária, tendo por base legal o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, a partir da Lei nº 9.430/96, comporta a tributação por presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. É o caso dos autos.

Nessa realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com um depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, na hipótese, de indícios que conduzem à presunção **juris tantum** de omissão de receita, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não fora oportunizado à fiscalização detectar a real proveniência dos recursos depositados em conta corrente da empresa. Portanto, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas com documentação hábil e idônea para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

A Recorrente simplesmente insiste, de modo genérico, que, nem sempre os valores depositados nas contas bancárias pertencem a seu titular, sendo comum a entrada de

algumas quantias pecuniárias e o posterior saque em favor de terceiros, sem que a impugnante aproveite parte dos valores depositados para integrar seu patrimônio ou somar à sua renda.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi reintimado algumas vezes, tudo no sentido de possibilitar ao mesmo a oportunidade de esclarecer suas operações e de comprovar a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias.

No entanto, nenhum documento que pudesse comprovar a origem dos valores foi apresentado.

Assim, à mingua de comprovação do alegado pela defesa, mantém-se os valores apurados e descritos pela fiscalização como depósitos bancário sem origem dos recursos.

É preciso salientar que a Lei nº 9.430/96 permite à autoridade fiscal perquirir junto ao contribuinte qual a origem daqueles depósitos ou investimentos existentes em suas contas bancárias sendo que a ausência da comprovação de sua origem faz presumir tratar-se de omissão de receitas próprias da atividade da pessoa jurídica.

As receitas omitidas apuradas com fundamento na presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, são considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

Ressalte-se, de plano, que aqui não cabe a necessidade de comprovação por parte do Fisco. Os enunciados das súmulas abaixo são esclarecedores, portanto desnecessária outra explicação sobre o assunto, vejamos:

Súmula CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Súmula CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados nas contas bancárias em comento e, na ausência de tal comprovação foram os mesmos valores tributados como receita omitida, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa

física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *júris tantum* (relativa). A empresa autuada, para descaracterizar a presunção de omissão de receitas, por depósitos bancários, deveria produzir a prova que se lhe impunha, fato de que não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode afastar a omissão de receita, eis que não restou comprovada a origem dos valores que foram depositados ou creditados nas contas bancária da Recorrente.

Os valores mensais dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

Sobre a insuficiência de recolhimento de tributos apurada em decorrência da alteração do percentual a ser aplicado sobre a Receita Bruta Mensal, em função da faixa da Receita Bruta Acumulada do contribuinte não há defesa específica, resta, portanto, mantida a autuação.

O Recorrente requer sejam todas as intimações encaminhadas, ao seu **Advogado Adelino Somavilla** - com escritório profissional na rua Florêncio de Abreu, no 1.505, Edifício Tropical Center, conj. 33134, CEP. 98.804.560, Fone (055) 3312 1632, Fax (055) 3313 5217, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Sobre o assunto, a Súmula CARF nº 9, é suficiente para o indeferimento do pleito, vejamos:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O domicílio fiscal da pessoa jurídica é o constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme Instrução Normativa (RFB) nº 1.183/2011. Assim, razão não há para que as intimações sejam encaminhadas para outros endereços que não seja o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte indicado no CNPJ.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Contribuição para o PIS-Simples, Cofins-Simples, CSLL-Simples, e Contribuição para a Seguridade Social-INSS-Simples - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ-Simples), aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário para manter integralmente o lançamento referente ao IRPJ/Simples e tributos reflexos — CSLL, PIS e Cofins e INSS/Simples.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA